



Processo TC nº 05.169/23

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato da Presidente do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN**, Srª **Veneranda Gonçalves Neta**, concedendo Aposentadoria voluntária, com Proventos Integrais, à servidora **Geisa Maria Costa de Sousa**, Professora, Matrícula nº 129, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava à época do ato, com 29 anos e 13 dias e idade de 62 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 37/43, constatando algumas falhas que ocasionaram a citação da Gestora Responsável, Srª **Veneranda Gonçalves Neta**, Presidente do IPAN, que apresentou DEFESA acostada aos autos, conforme Documento TC nº 123716/23 (fls. 49/67).

Ao analisar a documentação acostada acima, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 74/79, remanescendo as seguintes falhas:

A) A fundamentação legal utilizada para concessão do presente benefício NÃO está de acordo com a legislação interna vigente relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alagoa Nova-PB;

O Defendente argumentou que a Lei Municipal nº 513/2021 é lei ordinária, dado que não consta na própria norma que se trata de lei complementar. o Município de Alagoa Nova promoveu alterações na legislação interna relacionada ao RPPS por meio das seguintes leis: Lei Complementar Municipal nº 74/2021 e nº 76/2021, Lei Municipal nº 513/2021 e nº 562/2022, e Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2021.

A Unidade Técnica ressaltou que da análise da legislação que versa acerca das normas relacionadas aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS editada no âmbito do ente federativo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 foram observadas diversas inconsistências, conforme pontuado no relatório de acompanhamento (fls. 315/318) do Processo TC nº 00960/22 (Processo de Acompanhamento de Gestão - Exercício 2022).

Consta, ainda, no citado relatório de acompanhamento, que a Lei Municipal nº 513/2021 previu todos os requisitos para as regras de transição, em seus arts. 38, 39 e 40, em conflito com o art. 40, § 1º, III, da CF/1988 que prevê que, para aposentadorias voluntárias, a idade mínima deve ser estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Não obstante a inconsistência pontuada, a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 (vigente a partir de 13.07.2022) acrescentou o art. 69-D à LOM estabelecendo o seguinte:

Art. 69-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 22, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional na 103, de 2019:

I-caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II-caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III-caput e §§ 1º e 2º do art. 21.

Logo, a Legislação que disciplina a concessão do presente benefício é a ELOM nº 001/2021, devendo o fundamento legal a ser utilizado para concessão desta Aposentadoria o Art. 4º, “caput”, III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da EC nº 103/2019 c/c Art. 69-D, “caput”, I, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021).



Processo TC nº 05.169/23

Assim, NÃO restou sanada a inconformidade apontada.

B) Consta no Ato concessório que a servidora ocupa cargo de Regente de Classe, que é incompatível com a regra utilizada para a concessão do presente benefício.

O IPAN informou que, conforme Certidão de Exercício do Magistério, em anexo, emitida pela Secretaria de Educação do Município, a segurada manteve durante todo o período de contribuição, vinculada nesta municipalidade, e esteve exercendo suas funções no efetivo exercício de magistério.

A Unidade Técnica afirmou que, não obstante as informações prestadas, frise-se que o apontamento inicial diz respeito ao fato de constar o Ato concessório (fls. 26) que a servidora ocupa o cargo de regente de classe e não de professora.

Conforme demonstrado no item anterior, restou comprovado que a Servidora cumpriu as condições estabelecidas na Lei Federal nº 9.424/1996 para ingresso no quadro permanente da carreira de magistério, ou seja, passou a ocupar o cargo de PROFESSORA.

Inclusive, consta na Certidão de Exercício de Atividade de Magistério (fls. 59) que, a partir de 2004, Sra. Geisa Maria Costa de Sousa exerceu a função de Professora. Portanto, deve constar no ato concessório que a servidora ocupa o cargo de PROFESSORA. Assim, NÃO restou sanada a inconformidade apontada.

Diante disso, a Auditoria entendeu que remanescem inconformidades, sugerindo a baixa de Resolução, com vistas à adoção, pela Gestora do RPPS, das seguintes providências:

RETIFICAR o ato concessório para fazer constar a seguinte fundamentação: artigo 4º, *caput*, incisos III e IV, §§ 4º, I, 5º e 6º, I da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c artigo 69-D, *caput*, inciso I, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021), bem como constar no ato que a servidora ocupa o cargo de PROFESSORA, devendo, ainda, encaminhar a esta Corte de contas o ato retificado e o respectivo comprovante de publicação em órgão oficial de imprensa.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 82/86, com as seguintes considerações:

Trata-se da análise de ato concessório de Aposentadoria da Srª Geisa Maria Costa de Sousa, na condição de ex-ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 129, admitida em 02 de janeiro de 1985, lotada na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova-PB.

Ao Tribunal de Contas do Estado, Órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, apreciar, para fins de registro, a concessão inicial/legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial (Constituição Estadual da Paraíba, artigo 71, inciso III c/c LOTCE-PB, artigo 1º, inciso VI e artigo 38, inciso II).

No caso em questão, a Srª Geisa Maria Costa de Sousa foi admitida no cargo de Regente de Classe (fl. 6) e a Auditoria informa que, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.424/1996, a interessada ingressou regularmente no cargo de PROFESSOR.

Também informou a Auditoria que apenas através da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2021 foi acrescentado o artigo 69-D à Lei Orgânica Municipal. Assim, trata-se da legislação que disciplina a concessão do benefício. Nesse sentido, embora seja fator predominantemente formal, entendendo que, para que seja registrado o ato de forma incontestável, caberia a retificação do ato na forma indicada pela Auditoria.



Processo TC nº 05.169/23

Isto posto, ponderando essas questões, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de se editar RESOLUÇÃO assinando prazo, sob pena de aplicação de multa, para que se retifique e publique em órgão oficial de imprensa o ato concessório para fazer constar na fundamentação a concessão com base no Artigo 4º, *caput*, III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c Artigo 69-D, *caput*, I, da Lei Orgânica Municipal; fazendo também constar que a servidora ocupava o cargo de PROFESSORA.

O ato retificado deve também ser encaminhado a esta Corte de Contas acompanhado do respectivo comprovante de publicação em órgão oficial de imprensa.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **ASSINEM PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN**, Srª **Veneranda Gonçalves Neta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar o ato concessório fazendo constar a seguinte fundamentação legal: *Artigo 4º, "caput", III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da EC nº 103/2019 c/c Artigo 69-D, "caput", I, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021)*, bem como constar ainda no ato retificado o cargo da ex-servidora, qual seja: PROFESSORA, devendo em seguida encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado com a respectiva comprovação de sua publicação, em Órgão Oficial de Imprensa, nos termos do Relatório Técnico de fls. 74/79 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.169/23

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN

Gestora Responsável: Veneranda Gonçalves Neta

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento - OAB/PB nº 11.946

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0071/2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 05.169/23**, que trata da análise da concessão de APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, da Srª **Geisa Maria Costa de Sousa**, Professora, Matrícula nº 129, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que a atual Gestora do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB - IPAN, Srª Veneranda Gonçalves Neta**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar o ato concessório fazendo constar a seguinte fundamentação legal: *Artigo 4º, “caput”, III e IV, §§ 4º, II, 5º e 6º, I, da EC nº 103/2019 c/c Artigo 69-D, “caput”, I, da LOM (com redação dada pela ELOM nº 001/2021)*, bem como constar ainda no ato retificado o cargo da ex-servidora, qual seja: PROFESSORA, devendo em seguida encaminhar a esta Corte de Contas o ato retificado com a respectiva comprovação de sua publicação, em Órgão Oficial de Imprensa, nos termos do Relatório Técnico de fls. 74/79 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO